



**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA MISTA DA  
COMARCA DE BAYEUX - PB**

**Prioridade Processual**

**Lei nº 10.741/2003**

**WILLAMES VIANA DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 237.784.744-72 e no RG nº 2872309 SSP/PB, neste ato representado por sua curadora, Sra. Marineide dos Santos Viana, inscrita no CPF sob o nº 284.750.624-15 e no RG nº 732620 - 2ª Via SSP/PB, ambos residentes e domiciliados à Rua José Macedônio, nº 65, São Bento, Bayeux/PB, CEP: 58.306-970, vem à presença de Vossa Excelência, através de suas advogadas *in fine* assinadas, instrumento procuratório anexo, com endereço profissional à Avenida João Machado, nº 879, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58.013-520, endereço eletrônico [tavaresadvocaciajp@hotmail.com](mailto:tavaresadvocaciajp@hotmail.com), com fulcro na Lei Nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92 e Lei n. 11.482/07, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ  
PERMANENTE**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

**I. PRELIMINARMENTE**

**1.1 DAS INTIMAÇÕES E/OU PUBLICAÇÕES NA IMPRENSA OFICIAL**

---

Av. João Machado, nº 879, Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-1088/3512-3878 (Unidade João Pessoa)  
Av. Vigário Calixto 357 – Centro-Campina Grande/PB – (83) 3341-3526 (Unidade Campina Grande)  
Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Unidade de Cruz do Espírito Santo)



Inicialmente, requer que todas as intimações/publicações na Imprensa Oficial, sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome de Dra. **SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, OAB/PB 10.523**, sob pena de nulidade.

## 1.2 DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

O postulante faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais em detrimento de seu sustento e de sua família, conforme dispõe o **artigo 98 da Lei nº 13.105, CPC**.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em conformidade com o **artigo 99º, §3º**, do referido diploma legal, basta a afirmação de que não se possui condições de arcar com custas, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

...

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

...

Ou seja, em consonância com a legislação vigente, apresentado o pedido de gratuidade, há presunção legal que, a teor do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, CPC, acima exposto), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que

---

Av. João Machado, nº 879, Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-1088/3512-3878 (Unidade João Pessoa)  
Av. Vigário Calixto 357 – Centro-Campina Grande/PB – (83) 3341-3526 (Unidade Campina Grande)  
Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Unidade de Cruz do Espírito Santo)



comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, o que não se observa na solicitação aqui requerida.

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer a parte autora a concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, ao objetivo que seja isenta de qualquer ônus financeiro decorrente do presente feito.

### 1.3 DA PRIORIDADE PROCESSUAL

O ordenamento jurídico brasileiro confere especial proteção aos vulneráveis, a fim de garantir o direito fundamental à igualdade, este consubstanciado através de normas específicas tendentes a consagrar a isonomia. Dentre os grupos que merecem este tratamento, encontram-se as crianças e os idosos.

Neste interim, registra-se que **o autor é pessoa idosa, nascida em 19/10/1959, contando atualmente com 60 (sessenta) anos e dois meses de idade**, conforme atesta documentação anexa. Em razão disto, **faz jus à prioridade na tramitação processual**, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 1.048, I, do CPC. Veja-se:

#### **Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)**

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

#### **Código de Processo Civil**

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

---

Av. João Machado, nº 879, Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-1088/3512-3878 (Unidade João Pessoa)  
Av. Vigário Calixto 357 – Centro-Campina Grande/PB – (83) 3341-3526 (Unidade Campina Grande)  
Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Unidade de Cruz do Espírito Santo)





**Requer, destarte, a concessão da prerrogativa aludida, com a consequente prioridade na tramitação processual do presente feito, por ser o autor pessoa idosa.**

## II. DOS FATOS

No dia 19 de janeiro de 2019, por volta das 10:00h, o requerente transitava na Avenida Sanhauá, no bairro do Varadouro, cidade de João Pessoa, estando na garupa de uma motocicleta SHINERAY XY 50 Q, ano-modelo: 2012/2013, de cor preta, placa QFR 1908/PB, Chassi: LXYXCDL0XD0381062. Ao parar no semáforo vermelho, a motocicleta foi atingida por trás por um veículo não identificado, tendo seu condutor fugido do local sem prestar qualquer assistência.

Em razão da colisão, o autor, que se encontrava na garupa da motocicleta, foi imediatamente jogado ao solo, o que ocasionou uma série de graves fraturas em seu tornozelo, as quais serão detalhadas ao longo desta vestibular.

Pois bem, o requerente foi socorrido pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) logo após o acidente, conforme atesta declaração de nº 902/010, queixando-se de extenuante dor em seu tornozelo esquerdo, além de possuir edema no local. Ao realizar os exames, restou constatado que a queda sofrida pelo autor ocasionou fratura bimaleolar do tornozelo esquerdo, consubstanciada em duas fraturas no tornozelo, estas do maléolo medial (CID S82.5) e do maléolo lateral (CID S82.6), conforme laudo médico do Dr. Clécio Lopes, CRM 9187-PB.

Em razão destas fraturas, o autor foi submetido a tratamento cirúrgico através de osteossíntese do tornozelo esquerdo. Mencionado procedimento consiste na intervenção cirúrgica nas extremidades do osso fraturado, com a união dos fragmentos ósseos fraturados e sua manutenção em posição anatômica correta com auxílio de placas, fios, pregos, parafusos, etc.

O então autor permaneceu internado desde a data do acidente, em 19/01/2019, até o dia 03/02/2019, quando recebeu alta (documento anexo). Ainda, nos

---

Av. João Machado, nº 879, Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-1088/3512-3878 (Unidade João Pessoa)

Av. Vigário Calixto 357 – Centro-Campina Grande/PB – (83) 3341-3526 (Unidade Campina Grande)

Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Unidade de Cruz do Espírito Santo)





termos do laudo médico elaborado pelo Dr. Clécio Lopes, o requerente precisaria se afastar das atividades habituais e laborais por um período de 60 (sessenta) dias, a contar da data de alta.

O autor, no entanto, seguiu sentindo dor. Em avaliação realizada em novembro de 2019, o Dr. Clécio Lopes constatou que o então requerente estava acometido de artrose pós-traumática de outras articulações (CID 10: M19.1) e sequelas de traumatismos do membro inferior (CID 10: T93).

Excelência, mesmo após meses de tratamento, inclusive com a realização de intervenção cirúrgica, o autor segue com sequelas. Atualmente, o Sr. Willames Viana faz uso de muleta de apoio antebraquial para caminhar, não possuindo firmeza em sua perna esquerda. O autor arrasta seu membro inferior esquerdo, claudicando, além de possuir edema residual no local da fratura, ou seja, no tornozelo esquerdo. O requerente, pois, possui debilidade permanente em sua perna esquerda.

Em razão disto, por ser beneficiário do Seguro DPVAT, adentrou com o processo administrativo de Nº SINISTRO 3190331619. Ocorre, Excelência, que o montante pago pela requerida foi irrisório, correspondendo a R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), não condizente com o grau da debilidade e com preceito legal previsto em nosso ordenamento jurídico, tendo o laudo médico do IML sido confeccionado, com a devida vênia, de maneira superficial e insuficiente à correta qualificação da lesão.

Vale elucidar que, quando do pedido administrativo, fora juntado Boletim de Ocorrência, Comprovação de ato declaratório, Documentação médico-hospitalar, Documentos de Identificação, dentre outros.

Desta feita, restou evidenciada a tentativa de solucionar da melhor forma o recebimento da indenização quantificada corretamente, contudo, diante do pagamento injustificado de uma quantia ínfima, a parte autora vem, por meio da intervenção judicial, salvaguardar o seu direito de recebimento de uma indenização justa, equivalente às lesões sofridas.

---

Av. João Machado, nº 879, Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-1088/3512-3878 (Unidade João Pessoa)  
Av. Vigário Calixto 357 – Centro-Campina Grande/PB – (83) 3341-3526 (Unidade Campina Grande)  
Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Unidade de Cruz do Espírito Santo)



### III. DO DIREITO

O art. 3º da Lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

**III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

(Grifo nosso)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo o requerente jus ao recebimento do seguro obrigatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que determina, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e

---

Av. João Machado, nº 879, Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-1088/3512-3878 (Unidade João Pessoa)  
Av. Vigário Calixto 357 – Centro-Campina Grande/PB – (83) 3341-3526 (Unidade Campina Grande)  
Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Unidade de Cruz do Espírito Santo)



suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(Grifo nosso)

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Ressalta-se que fora juntada toda a documentação necessária, como cópias das provas médicas, Boletim de Ocorrência e documentação do veículo. Ou seja, Excelência, o processo administrativo fora devidamente instruído.

Deste modo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”. Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e os danos físicos sofridos pelo autor, impõe-se o dever de indenizá-lo.

### **3.2 DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes, devendo ser reconhecido o direito a indenização com juros a partir da citação e correção monetária devida.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006 alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, esta medida provisória, que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores e, desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

---

Av. João Machado, nº 879, Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-1088/3512-3878 (Unidade João Pessoa)  
Av. Vigário Calixto 357 – Centro-Campina Grande/PB – (83) 3341-3526 (Unidade Campina Grande)  
Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Unidade de Cruz do Espírito Santo)





Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se, ainda, que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO ERA REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE ERA OBRIGATÓRIO ATÉ O ANO DE 2019).

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC.

### 3.3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado – em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 do EAOAB assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

---

Av. João Machado, nº 879, Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-1088/3512-3878 (Unidade João Pessoa)  
Av. Vigário Calixto 357 – Centro-Campina Grande/PB – (83) 3341-3526 (Unidade Campina Grande)  
Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Unidade de Cruz do Espírito Santo)





Pois bem, percebe-se que o zelo profissional das patronas desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais – sempre munidas de direito para respaldar o pleito – a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

Deste modo, em atendimento do disposto no art. 85, §3º, I, requer-se a condenação da Requerida em honorários sucumbenciais, estes balizados nos limites legais, entre 10 e 20% do valor da condenação.

#### IV. DO PEDIDO

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito, e não as seguradoras do sistema, o autor requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista que o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se nos arts.98 e 99 do Código de Processo Civil;
- b) A prioridade na tramitação do presente feito, por ser o autor pessoa idosa, com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos o art. 71 da Lei nº 10.741/2003 c/c art. 1.048, I, do CPC
- c) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos

---

Av. João Machado, nº 879, Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-1088/3512-3878 (Unidade João Pessoa)  
Av. Vigário Calixto 357 – Centro-Campina Grande/PB – (83) 3341-3526 (Unidade Campina Grande)  
Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Unidade de Cruz do Espírito Santo)





Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

d) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançar, assim, a almejada justiça;

e) Se eventualmente, pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o Estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a Seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

f) Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a Seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC;

---

Av. João Machado, nº 879, Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-1088/3512-3878 (Unidade João Pessoa)  
Av. Vigário Calixto 357 – Centro-Campina Grande/PB – (83) 3341-3526 (Unidade Campina Grande)  
Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Unidade de Cruz do Espírito Santo)



Assinado eletronicamente por: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - 15/01/2020 16:56:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011516563980100000026518280>  
Número do documento: 20011516563980100000026518280

Num. 27479811 - Pág. 10



g) Requer todas as intimações/publicações na Imprensa Oficial sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome de Dra. SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA, OAB/PB 10.523, sob pena de nulidade;

h) Protesta provar o alegado mediante a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, como modo de corroborar com o alegado nesta peça exordial, à medida do possível, mediante a inversão do ônus da prova, com provas de cunho especialmente testemunhal, juntada de documentos e o depoimento pessoal do representante legal do Requerido, sob pena de confesso;

i) Requer, por último, a condenação do Promovido, ainda, em custas judiciais, despesas e honorários advocatícios, estes à razão habitual de 20%, nos moldes do art. 85 do CPC/15.

Dá-se à causa o valor de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,  
Pede deferimento

João Pessoa/PB, 145 de janeiro de 2020.

**JUSSARA TAVARES S. SCHILDT  
COSTA**

OAB/PB 12.519

**SAYONARA TAVARES SOUSA  
FERRER**

OAB/PB 10.523

---

Av. João Machado, nº 879, Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-1088/3512-3878 (Unidade João Pessoa)  
Av. Vigário Calixto 357 – Centro-Campina Grande/PB – (83) 3341-3526 (Unidade Campina Grande)  
Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Unidade de Cruz do Espírito Santo)



Assinado eletronicamente por: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - 15/01/2020 16:56:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011516563980100000026518280>  
Número do documento: 20011516563980100000026518280

Num. 27479811 - Pág. 11



**IASMIM ALVES F. CARVALHO**

OAB/PB 25.805

---

Av. João Machado, nº 879, Centro - João Pessoa/PB - Fone: (83) 3222-1088/3512-3878 (Unidade João Pessoa)  
Av. Vigário Calixto 357 – Centro-Campina Grande/PB – (83) 3341-3526 (Unidade Campina Grande)  
Trav. Santo Antônio, nº 2, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Unidade de Cruz do Espírito Santo)



Assinado eletronicamente por: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA - 15/01/2020 16:56:41  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011516563980100000026518280>  
Número do documento: 20011516563980100000026518280

Num. 27479811 - Pág. 12

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**  
**2ª VARA MISTA DA COMARCA DE BAYEUX**

Av. Liberdade, 900, Baralho, Bayeux - PB, CEP 58306-001 - TEL: (83) 3232-3250 - e-mail: bex.2vara@tjpj.pj.br

**Ação nº** 0800083-69.2020.8.15.0751  
**CLASSE** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO** [SEGURO]  
Nome: WILLAMES VIANA DA SILVA  
Endereço: Rua José Macedônio, 65, Avenida Liberdade, s/n, São Bento, BAYEUX - PB - CEP: 58306-970  
**Promovente(s)** Nome: MARINEIDE DOS SANTOS VIANA  
Endereço: Rua José Macedônio, 65, Avenida Liberdade, s/n, São Bento, BAYEUX - PB - CEP: 58306-970  
**Promovido(s)** Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Endereço: R SENADOR DANTAS, 76, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

**DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

Código de Normas da CGJ/PB: (...)

Art. 108. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, depreciação ou ofício.

**Defiro a gratuidade judiciária** requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, dada a absoluta impossibilidade de absorção deste ato pela pauta do juízo com prestígio ao princípio da celeridade, sem prejuízo, porém, de designação de audiência com este norte a qualquer tempo, à luz do art. 139, inciso V, do mesmo diploma legal, ou inclusão de ensejo a tanto em eventual audiência de instrução.

**Cite-se**, pelo correio (art. 247, *caput*, do CPC) ou através do cadastro de litigantes/orgãos do PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação na forma do art. 335 do Código de Processo Civil, a contar da juntada do aviso de recebimento ( art. 335, II c/c art. 183, ambos do NCPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

Se pedido, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Bayeux-PB, data e assinatura digitais.

**PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ E OS DEMAIS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL, ACESSE O LINK:**  
<https://pje.tjpj.pj.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Documentos associados ao processo**

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	2001151656134200000002651
Doc 10. Carta - resposta DPVAT	Documento de Comprovação	2001151656162810000002651
Doc 9. Carta - requerimento administrativo	Documento de Comprovação	2001151656190690000002651
Doc 8. Boletins de Ocorrência	Documento de Comprovação	2001151656215690000002651
Doc 7. Cartão de retorno	Documento de Comprovação	2001151656238980000002651
Doc 6. Fotografias - raio-x	Documento de Comprovação	2001151656264320000002651
Doc 5. Laudos e receituários	Documento de Comprovação	2001151656287390000002651
Doc 4. Laudo médico - resumo de alta	Documento de Comprovação	2001151656311520000002651



Doc 3. Declarações de atendimento	Documento de Comprovação	2001151656332940000002651
Doc 2. Termo de curatela definitivo	Documento de Comprovação	2001151656354330000002651
Doc 1. Procuração e documentos de identificação	Documento de Comprovação	2001151656375610000002651
Petição Inicial	Outros Documentos	2001151656398010000002651

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: EULER Paulo de Moura JANSEN - 10/02/2020 13:03:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012507572468000000026719625>  
Número do documento: 20012507572468000000026719625

Num. 27694349 - Pág. 2